



Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria

Centro Democrático Adelmo Simas Genro

PROJETO DE LEI Nº. _____/LEGISLATIVO.

Dispõe sobre a venda e comercialização de “tinta Spray” para menores de 18 (dezoito) anos de idade, estabelece sanções aos pichadores e dá outras providências.

Art. 1º - Somente poderão comercializar “tinta spray”, no município de Santa Maria, empresas cadastradas na Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Para a comercialização que se refere o artigo anterior, as empresas deverão registrar em talonário especial em três vias:

- I. Sua razão social, endereço e número de registro no Cadastro Geral do Contribuinte – CGC e no Ministério da Fazenda;
- II. O nome e o endereço legíveis do comprador, seu Registro Geral – RG, CGC ou identificação que vier a substituí-los;
- III. A quantidade de produto adquirido.

Art. 3º - As empresas vendedoras do produto de que se trata esta Lei deverão obrigatoriamente, até o quinto dia útil de cada mês, enviar a terceira via do talonário de venda do mês anterior à Prefeitura Municipal.

Art. 4º- Fica proibida, aos estabelecimentos comerciais e pessoas físicas, a venda de tintas acondicionadas em recipientes de pressão (tinta Spray) para menores de 18 (dezoito) anos de idade no município de Santa Maria.

Parágrafo único. Entende-se por “tinta spray” toda tinta acondicionada em recipiente de pressão, cuja composição contenha resina acrílica dissolvida em hidrocarboneto aromático, pigmentos orgânicos e inorgânicos, gás natural (butano-propano) ou outras substâncias com efeitos análogos

Art. 5º- Para o cumprimento desta lei, os estabelecimentos e pessoas mencionadas no “caput” do artigo anterior, que comercializarem “tinta Spray”, Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deverá exigir:

- I. Seu nome, endereço legíveis, seu Registro Geral – RG, CPF
- II. A quantidade de produto adquirido.



Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria

Centro Democrático Adelmo Simas Genro

Art. 6º No caso do descumprimento das disposições estabelecidas nos artigos precedentes, será aplicada multa de 207,19 UFMs. Na primeira reincidência a multa será de 310,79 UFMs e na segunda reincidência, além da aplicação de multa prevista neste artigo, será cancelado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art.7º As pessoas que forem surpreendidas pichando imóveis do patrimônio histórico, monumentos, bancos de praças, viadutos, prédios, casas, muros e outros bens públicos ou particulares, sem autorização do proprietário, ficarão sujeitas a multa de 207,19 UFMs, independente da indenização pelas despesas e custos de restauração.

§ 1º Se o infrator for menor de idade, a responsabilidade pelo pagamento da multa e da indenização e custos da restauração caberá aos pais ou responsáveis legais.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.” (NR)

Art. 8º O montante obtido com a cobrança das multas nos arts. 6º. e 7º., será revertido para o fundo municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Maria de Lourdes Castro
Vereadora



Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria

Centro Democrático Adelmo Simas Genro